



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SENGÉS

VARA CÍVEL DE SENGÉS - PROJUDI

Rua Almirante Tamandaré, 162 - Forum Estadual - centro - Sengés/PR - CEP: 84.220-000 - Fone: (43) 3572-8047 - Celular: (43) 99923-5069 - E-mail: agfn@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000495-88.2024.8.16.0161

Processo: 0000495-88.2024.8.16.0161

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$125.570.581,68

Autor(s): • CECILIA ISTAK DIB

• ESPÓLIO DE MARIO DIB representado(a) por CECILIA ISTAK DIB

• RACHID MIGUEL DIB NETO

• RADINE EMPREENDIMENTOS LTDA

Réu(s): • MD RESINAS EIRELI representado(a) por RACHID MIGUEL DIB NETO

**DECISÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PROCESSAMENTO DEFERIDO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL
AUTORIZADA**

Vistos.

1. RACHID MIGUEL DIB NETO, ESPOLIO DE MARIO DIB, CECILIA ISTAK DIB, RADINE EMPREENDIMENTOS LTDA e MD RESINAS EIRELI, componentes do denominado **GRUPO RACHID**, ingressaram com pedido de recuperação judicial.

Com base no art. 51-A na Lei n.º 11.101/05 foi determinada a realização de constatação prévia das reais condições de funcionamento dos requerentes e da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial (mov. 20.1).

Para a realização do ato foi nomeado o escritório L. VERNALHA, LECHETA & ADVOGADOS ASSOCIADO, o qual apresentou laudo e documentos em movs. 32.1/32.7.

É o essencial a relatar.

Decido.

O art. 52, *caput*, da Lei n.º 11.101/05 dispõe que *estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:* [...]

A documentação juntada com a inicial foi objeto de constatação prévia na forma do art. 51-A da Lei n.º 11.101/05, sobre ela foi dado o seguinte parecer (mov. 32.2):

1. *Os produtores rurais possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LRF;*

2. *A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF, é da Vara Cível da Comarca de Sengés/PR;*



3. *Os pedidos requerentes compõem grupo societário de fato, operando sob unidade de direção comum, de forma que se mostra admissível o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos no presente processo e*

4. **Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF foram preenchidos, o que autoriza, desde já, o deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes em consolidação substancial.** (g. n.)

Conforme determina o § 5.º do art. 51-A da Lei n.º 11.101/05, não cabe ao magistrado fazer juízo de valor quanto à viabilidade econômica daquele que pede a recuperação judicial, devendo ser avaliada apenas a regularidade documental e as reais condições de funcionamento da (s) empresa (s).

Dessa forma, constatada por equipe técnica especializada o preenchimento dos requisitos legais e ausente qualquer mácula no laudo de mov. 32.2, com base no art. 52, *caput*, da Lei n.º 11.101/05, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial do **GRUPO RACHID**, composto pelas empresas e produtores rurais RACHID MIGUEL DIB NETO, ESPOLIO DE MARIO DIB, CECILIA ISTAK DIB, RADINE EMPREENDIMENTOS LTDA e MD RESINAS EIRELI.

No termos do art. 69-J da Lei n.º 11.105/05, de forma excepcional e independentemente da realização de assembleia-geral, **AUTORIZO A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em recuperação judicial, considerando a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e atuação conjunta no mercado entre os postulantes, conforme constatado no laudo de mov. 32.2 – p. 26 (art. 69-J, I, I, e IV, da Lei n.º 11.105/05).

Sobre a consolidação substancial, vale conferir:

[...] a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores desse grupo empresarial, desconsiderando a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo. (COSTA; MELO, 2021)[1]

2. Como consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, **determino** as seguintes diligências:

a) **Nomeio** como administradora judicial a pessoa jurídica **L. VERNALHA, LECHETA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para os fins do art. 22, I e II, da Lei n.º 11.105/05, devendo ser intimada, para, em 48 horas, assinar termo de compromisso, sob pena de substituição, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. No prazo de 10 dias, a Administradora Judicial deverá apresentar sua proposta de honorários, na qual deverá considerar o parecer técnico juntado ao mov. 32.2.

b) Nos termos do art. 52, II, da Lei n.º 11.101/05, **determino** a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome de todos do grupo seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

c) Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/05, **determino** “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**”, na forma do art. 6.º da mesma lei, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2º e 7.º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 e



as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”.

A comunicação desta medida aos Juízos onde tramitam as ações, inclusive naquelas deste, é atribuição dos autores(art. 52, § 3.º, Lei n.º 11.101/05).

*d) Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, **determino** aos devedores a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, a ser apresentado nestes autos;*

*e) **Comuniquem-se** às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta.*

3. Ainda:

3.1. **Expeça-se** o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III), com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da Lei n.º 11.105/05.

Deverá também o grupo recuperando providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação regional, no prazo de 05 dias.

3.2. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1.º, Lei n.º 11.105/05).

3.3. Nos termos do art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.105/05, após a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 dias, **somente** por meio de *e-mail* a ser criado especificamente para este fim, o qual deverá ser informado no edital a ser publicado, 3.1, supra. Saliento que as habilitações de crédito deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF.

Quanto aos créditos trabalhistas, para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/03/2024), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, **durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma**. Nesse caso, deverá o Cartório proceder o cancelamento das movimentações ou dos autos distribuído por dependência, após a intimação do procurador, no prazo 24 horas.

Saliento que tais informações deverão constar **expressamente** no edital previsto no item “3.1”.

3.4. Decorrido o prazo de habilitação administrativa e após publicação do edital pelo Administrador Judicial, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público poderão, no prazo de 10 dias, contados da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º da LRF, apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

3.5. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2.º), eventuais impugnações (art. 8.º) deverão ser protocoladas **por dependência à recuperação judicial**, ao passo que NÃO deverão ser juntados nos autos principais (art. 8.º, parágrafo único).



3.6. Todas as habilitações de crédito retardatária (não observado o prazo estipulado no art. 7º, §1.º) deverão também ser processadas na forma do art. 10 e 13, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, ou seja, por dependência aos autos da Recuperação Judicial. Se o grupo recuperando for condenado ao pagamento das custas nas habilitações/impugnações de créditos retardatárias, a cobrança será limitada na proporção de 50%, em conformidade com a Tabela IX, da Lei 6.149 /1970.

Saliento que as habilitações de crédito retardatária, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação (art. 10, § 5.º LRF). Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, por meio do procedimento ordinário, requerer ao juízo da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (art. 10, § 6.º LRF).

Determino, ainda, que a Secretaria, quando do recebimento das referidas habilitações, proceda ao cadastro dos credores nos autos da Recuperação Judicial como terceiros devidamente representados pelos procuradores, a fim de receberem as intimações necessárias, evitando-se assim, pedidos de habilitações em duplicidade.

Desde já, em havendo nos autos pedido de habilitações por procuradores que protocolaram as habilitações por dependência, **proceda a Secretaria a invalidação dos movimentos, a fim de não tumultuar o feito.**

Finalmente, em ambos os casos, recebidas as habilitações, **intimem-se** para manifestação o grupo recuperando e na sequência a Administradora Judicial e, por fim, o Ministério Público, todos com prazo de 05 dias, de conformidade com o art. 11 da Lei 11.101/05.

3.7. Os pedidos de habilitações de créditos enviadas diretamente do Juízo em que tramitaram os autos de Reclamatória Trabalhista, ou ofícios com requerimento de habilitação de crédito trabalhista, deverão estar acompanhados da respectiva certidão de crédito, para que este Juízo, com apoio direto do Administrador Judicial, receba os ofícios e os organize por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, ao grupo recuperando para efetuar os depósitos judiciais, certificando a entrega nos autos.

O Administrador Judicial deverá informar endereço eletrônico em que serão publicadas informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, especialmente referente a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais, sendo dispensável a solicitação desta informação ao Juízo da Recuperação.

4. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.105/05, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, levando-se em consideração o quanto decidido no item “c” do item 2. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo o grupo recuperando providenciar, no ato da apresentação do plano a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico.

5. **Oficie-se** à Junta Comercial para a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das pessoas que compõem o grupo autor, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

6. Fica advertido o grupo recuperando que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73 da Lei 11.101/05 c.c. o arts. 5.º e 6.º do CPC)

7. Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição.

8. **Intime-se** o Ministério Público para acompanhamento do feito.



9. **Levante-se** o sigilo médio do processo e **libere-se** a visibilidade dos atos anteriores à parte autora e de todos os demais atos processuais a partir de agora.

10. Diligências necessárias.

Sengés (PR), datado e assinado digitalmente.

MARCELO QUENTIN

Juiz de Direito

[1] COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 2.^a ed. Curitiba: Juruá, 2021.

